



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

<b>PROCESSO TCE Nº</b>	<b>19067/17</b>
<b>JURISDICIONADO:</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DE JOÃO PESSOA – SEPLAN</b>
<b>AUTORIDADE Responsável:</b>	<b>DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA (SEPLAN)</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DE INSPEÇÃO DE OBRAS.</b>
<b>DECISÃO DO RELATOR:</b>	<b>EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA PREVENIR LESÃO AO ERÁRIO E GARANTIR A EFETIVIDADE DE SUAS DECISÕES.</b>

### DECISÃO SINGULAR – DSAC2 -00038/19

Os presentes autos referem-se à **inspeção** realizada pela **Auditoria**, em **10 de maio de 2019**, na **obra de requalificação do Parque Zoobotânico Arruda Câmara**, no município de João Pessoa.

A **Auditoria** emitiu o relatório (fls. 1296/1299) nos seguintes termos:

A última medição realizada, disponível no sistema **GEOPB (obra nº 04722017)**, corresponde ao **Boletim de medição nº06, R\$ 454.301,29**, onde foram medidos apenas os valores/serviços constantes no aditivo contratual realizado. O que reforça o entendimento de que os serviços foram mal planejados, onde tem que se pagar aditivos contratuais para dar prosseguimento com os serviços contratados inicialmente. Verifica-se que em **fevereiro/2019** foram pagos **R\$ 17.127,16** em reajustamento da **medição nº06**, conforme consta no **SAGRES**. Para a Auditoria o pagamento de reajuste com uma obra em ritmo lento, fora do cronograma estabelecido em contrato, representa um prejuízo aos cofres públicos, devendo o ordenador de despesas, Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira, ser responsabilizado pelo pagamento. A Auditoria entende que qualquer pagamento de reajuste na situação em que se encontra a obra, sem providências efetivas da Gestão, beneficia a empresa contratada em detrimento ao patrimônio público.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Registra-se que o **contrato nº33005/2017**, fls. 909-918, firmado para execução dos serviços, foi datado em **23 de novembro de 2017**, com o **prazo de vigência** de **240 dias corridos** contados a partir da ordem de serviços, que foi emitida em **27 de novembro de 2017**, com isso o prazo inicial de vigência contratual encerrou-se em **27 de julho de 2018**.

No **Documento TC nº 7843/18**, esta Auditoria verificou que consta a **1ª ordem de paralisação de serviços**, em **02/05/2018**, como também a **1ª ordem de reinício dos serviços**, em **13/08/2018**, na qual informa que o novo prazo para conclusão seria **05 de novembro de 2018**.

O **1º aditivo** realizado que consta nos autos, fls.1025-1143, é datado em **28 de dezembro de 2018**, refere-se à **prorrogação contratual** em **mais 240 dias corridos e acréscimo no valor contratual**.

O **2º termo aditivo** anexado aos autos, fls. 1175-1292, é datado em **09 de maio de 2019**, para alteração apenas do **valor contratual**, acrescendo **1,01%** do valor inicial contratado, não havendo alteração no prazo de vigência.

Considerando que a vigência contratual encerrou-se em **05 de novembro de 2018**, conforme discriminado naquela ordem de reinício de serviços, **Doc. TC nº78483/18**, constata-se que a Administração celebrou, em data posterior (**28/12/2018 e 09/05/2019**), aditivos a um contrato que teve sua vigência expirada, dessa forma, entende esta Auditoria, que transcorrido o prazo de vigência, o contrato inicialmente firmado estaria formalmente extinto, não tendo a Administração poder para firmar qualquer aditamento posterior aquela data, **05 de novembro de 2018**.

É necessário destacar que a **obra iniciada em 27/11/2017**, inicialmente com um prazo de **240 dias**, que foi aditivado em **mais 240 dias** (com prazo contratual já expirado), atualmente apresenta apenas cerca de menos de **20%** da execução do contrato, que já foi expirado em **dezembro de 2018**, ou seja, passados **01 ano e meio (540 dias)**, a Administração não concluiu os serviços, executando apenas menos de 20% do valor contratado, o que demonstra a ineficiência no planejamento e execução dos serviços dentro do cronograma estabelecido em contrato.

Registra-se que todo o planejamento da obra, relacionada ao orçamento, especificações, prazo contratual, aditivos e cronograma físico-financeiro é de competência da Secretaria de Planejamento do Município, que foi a responsável pela licitação.

Esta Auditoria reitera o entendimento já formulado em relatório de acompanhamento do exercício anterior, **Proc. 0172/2018**, fls. 2000-2004 daqueles autos, onde se constatou um planejamento deficiente, ausência de projetos executivos adequados a execução dos serviços, cronograma físico-financeiro incompatível com execução dos serviços, o que provoca acréscimos nos custos e aumento do prazo da conclusão dos serviços.

Em **05/12/2018** foi emitido o **ALERTA nº01255/18** para que a Administração tomasse providências quanto às irregularidades encontradas pela Auditoria durante a inspeção. Para esta Auditoria não há evidências que foram tomadas providências em relação ao referido ALERTA, tendo a obra apresentada a mesma situação já relatada na inspeção inicial.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, considerando a inércia administrativa da Gestão municipal, com consequência em prejuízo aos cofres públicos, esta Auditoria recomenda:

**3.1 SUSPENSÃO CAUTELAR** da execução das obras dos serviços de requalificação do Parque Zoobotânico Arruda Câmara, contrato 33005/2017, considerando a expiração da vigência contratual, até o julgamento definitivo do presente processo.

**3.2 RESPONSABILIZAÇÃO** a Secretária Municipal de Planejamento, Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira, pelo pagamento de reajustamento do contrato, estando a obra com deficiência no planejamento, ausência de projetos executivos, andamento dos serviços completamente fora do cronograma e ritmo lento, com o agravante do pagamento de medições ocorridas após a vigência contratual.

**3.3 EXTINÇÃO** do supra referido contrato, sugestão para elaboração de novo processo licitatório para execução das obras de requalificação do Parque Zoobotânico Arruda Câmara.

Pelo exposto, **CONSIDERANDO** que o **Regimento Interno** desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

#### **Art. 87. Compete ao Relator:**

.....

**X** – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.

**Art. 195.** No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

**§ 1º.** Poderá, ainda, o **Relator** ou o Tribunal determinar, **cautelamente**, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

**§ 2º.** Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**CONSIDERANDO** que, in casu, se encontram presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - fumus boni juris - e o perigo da demora - periculum in mora;

**CONSIDERANDO** que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal assenta que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

### **O RELATOR DECIDE:**

DETERMINAR à Secretária de Planejamento de João Pessoa – SEPLAN, Sra. DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA, a **SUSPENSÃO CAUTELAR** da execução das obras dos serviços de requalificação do Parque Zoobotânico Arruda Câmara, contrato 33005/2017, considerando a expiração da vigência contratual, até o julgamento definitivo do presente processo.

DETERMINAR a expedição de citação à autoridade responsável, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o relatório da Auditoria, acerca do: pagamento de reajustamento do contrato, estando a obra com deficiência no planejamento, ausência de projetos executivos, andamento dos serviços completamente fora do cronograma e ritmo lento, com o agravante do pagamento de medições ocorridas após a vigência contratual.

DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
João Pessoa, 09 de julho de 2019.*

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

---

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator*

Assinado 11 de Julho de 2019 às 12:16



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

RELATOR